

aprofundada do parecer do Parlamento pelo grupo de trabalho do Conselho foi, contudo, proposta uma alteração no sentido de acrescentar a coesão económica e social à lista de políticas a que será dada uma atenção particular.

(1999/C 182/118)

PERGUNTA ESCRITA E-3508/98
apresentada por Amedeo Amadeo (NI) à Comissão

(25 de Novembro de 1998)

Objecto: Programa estatístico da Comunidade

No âmbito da proposta de decisão do Conselho relativa ao programa estatístico comunitário para 1998-2002 (COM(97) 0735 final — 98/0012(CNS) e CES 800/98-98/0012(CNS)), não considera a Comissão que seria oportuno adoptar uma metodologia comum para a recolha de dados estatísticos relativos à evolução dos preços ao consumidor e à paridade do poder de compra e fornecer indicações mais precisas sobre as estatísticas necessárias para a adopção de um regime definitivo do IVA a nível comunitário?

Resposta dada por Yves-Thibault de Silguy em nome da Comissão

(22 de Janeiro de 1999)

A necessidade de comparabilidade no âmbito das estatísticas comunitárias, que acarreta consigo a harmonização de metodologias e nomenclaturas, está claramente definida no terceiro considerando da proposta a que se refere o Senhor Deputado, e percorre, como fio condutor, todos os temas do Programa Estatístico Comunitário. É, pois, uma componente fundamental do trabalho sobre o índice de preços no consumidor e as paridades de poder de aquisição.

A Comissão tem ainda de finalizar as suas propostas relativas a um regime definitivo do IVA para a Comunidade. Tendo em vista as possíveis soluções a adoptar, o Eurostat já começou a promover discussões preliminares com os institutos nacionais de estatística acerca do eventual impacto sobre os indicadores estatísticos. As disposições do Título V do Anexo 1 do programa abrangem inteiramente este aspecto. Na sequência do parecer do Parlamento, o texto sobre esta parte do programa foi revisto e clarificado pelo grupo de trabalho do Conselho.

(1999/C 182/119)

PERGUNTA ESCRITA E-3511/98
apresentada por Amedeo Amadeo (NI) à Comissão

(25 de Novembro de 1998)

Objecto: Mercadorias de contrafacção e mercadorias-pirata

No âmbito da proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) 3295/94, que estabelece medidas destinadas a proibir a introdução em livre prática, a exportação, a reexportação e a colocação sob um regime suspensivo das mercadorias de contrafacção e das mercadorias-pirata (COM(98) 0025 final — 98/0018(ACC)) ⁽¹⁾, salienta-se que os contactos directos entre os titulares do direito (empresas) e os serviços aduaneiros são indispensáveis para estimular os agentes aduaneiros.

A possibilidade de limitar a determinados países da UE o pedido de confiscação na fronteira opõe-se ao conceito de base de marca comunitária. Tratando-se de uma marca única com a mesma base jurídica em toda a Comunidade, a única solução razoável a longo prazo seria um único pedido de confiscação na fronteira válido em todo os Estados-membros. Posto isto, pode a Comissão Europeia intervir com medidas adequadas neste sentido?

⁽¹⁾ JO C 108 de 7.4.1998, p. 63.